



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 21 de julho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.463

Recurso nº 83.514 - IRPJ - EX. DE 1980

Récorrente OMNITÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE DECLARAÇÃO - O arbitramento do lucro se faz, preferentemente, com base na receita bruta e somente se for impossível apurar-se o montante dela para torná-la conhecida, busca-se suporte para o arbitramento nos outros elementos que a lei indica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMNITÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de julho de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 23 JUL 1981 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/053.797/80

RECURSO N.º: 83.514

ACÓRDÃO N.º: 101-72.463

RECORRENTE: OMNITÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

OMNITÉCNICA INDUSTRIAL LTDA., empresa estabelecida na cidade paulista de Amparo cientificada, em 03.04.1981, sexta-feira, do ato do Delegado da Receita Federal em Campinas que lhe negara deferimento à reclamação, com que contestara a cobrança do crédito tributário do exercício de 1980, recorre, tempestivamente, em 04.05.1981, segunda-feira, da decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

A empresa foi notificada do início de procedimento fiscal por falta da declaração de rendimentos, conforme se verifica da intimação de fls. 01 e aviso de recepção (fls. 02), e por não haver apresentado, no prazo constante da intimação, a referida declaração, teve o lucro arbitrado com base no valor do ativo nos termos do artigo 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978 (art. 400, § 4º, do RIR/80) e da Instrução Normativa SRF nº 108, de 22.10.1980, inciso I, alínea "b".

O crédito tributário se compõe de imposto de renda, PIS, correção monetária e multa agravada para 75%, penalidade prevista no artigo 534, § 1º, do RIR/75 ou art. 729, § 1º, do RIR/80.



Acórdão nº 101-72.463

Na petição de recurso de fls. 17/19, lida integralmente, a empresa reitera os dizeres da petição reclamatória, na qual cita ter a 1a. Turma do Tribunal de Recursos, no Agravo de Petição nº 36.586, decidido, em 17.05.1974, não se admitir desclassificação de escrita em virtude de se encontrar atrasada, salientando que a ementa do acórdão diz:

"A prerrogativa do fisco, emanada do art. 198 do RIR/66, de arbitrar o lucro, quando se apurar falta de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, juridicamente, não pode ser exercitada, no caso, mesmo porque a empresa tinha sua escrita, só que em atraso."

Pondera que o Secretário-Geral, por delegação do Ministro da Fazenda, confirmou o Acórdão nº 103-02.056, de 16.12.1977, do 1º Conselho de Contribuintes, 3a. Câmara, ao aprovar parecer no sentido de evidenciar que a falta de entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1975, por si só, não autoriza o arbitramento do lucro. E dentro desse entendimento, a defesa conclui que a falta da declaração do imposto de renda do exercício de 1980, não caracteriza que a empresa não possuía escrita em ordem, para sujeitá-la ao arbitramento do lucro.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O artigo 483 do RIR/75, reproduzido no art. 676 do RIR/80, determina, entre outras hipóteses, que se efetue lançamento de ofício, quando o contribuinte não apresentar declaração de rendimentos. Idêntica determinação se encontra no artigo 149, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), que assim dispõe:

"Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I -

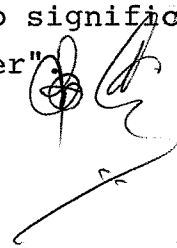
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária";

Verificada a falta de declaração de rendimentos do exercício de 1980, iniciou-se o ciclo do lançamento de ofício ao intimar-se, regularmente a recorrente a apresentá-la, sem que se tivesse dignado em prestá-la.

Uma coisa é, porém, o lançamento de ofício; outra, o arbitramento do lucro.

Na determinação do arbitramento do lucro, há de observar-se que, entre as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978, não consta que ele se faça por simples falta da declaração de rendimentos.

Embora o artigo 485, alínea "a", do RIR/75 (art. 678, inciso I, do RIR/80) determine que o lançamento de ofício far-se-á arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, torna-se necessário compreender o verdadeiro significado da expressão "mediante os elementos de que se dispuser".



Na hipótese de arbitramento do lucro, o prevalecimento da receita bruta, em menoscabo dos demais elementos básicos que o § 4º, art 8º, do Decreto-lei nº 1.648/78 estatui, se justifica, porque a noção de lucro está mais perto do resultado de vendas ou de serviços, que constituam os objetivos sociais explorados, do que em função de qualquer das bases previstas no parágrafo citado.

Por conseguinte, só no caso de impossibilidade de apurar-se a receita bruta, busca-se supedâneo para o arbitramento do lucro em outros elementos, porque aí, sim, aquela não se integra na condição de "quando conhecida" a que o "caput" do artigo 8º faz menção.

so. 

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES RELATOR

Acórdão nº 101-72.463

Assim, o primeiro cuidado a ser tomado pela autoridade fiscal, quando observar falta da declaração de rendimentos, é o de saber se porventura se trata de contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real, se mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e se elaborou as demonstrações financeiras como prevê o § 4º, art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977 (art. 7º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.648/78). Para essa verificação não se dispensa a ida do representante do fisco ao domicílio do contribuinte, quando não atendida a intimação, porquanto os elementos contábeis ali lhe são franqueados e se encontram à sua disposição, inclusive, se for o caso de não estarem sendo atendidos os requisitos da lei para deferir-se a tributação pelo lucro real, tem ele a oportunidade de levantar o montante da receita bruta sobre a qual ocorre, preferentemente, o arbitramento do lucro.

O comodismo de dirigir a ação fiscal por meio de expediente interno, endereçando ao contribuinte intimações nas quais se notifica da falta de declaração, sem ao menos fazer investigações acerca da verificação prévia há pouco citada, para, no caso de não estarem sendo respeitadas as condições da lei, que dão prevalência à tributação pelo lucro real, proceder-se ao arbitramento do lucro, depara-se por medida precária, de tal arbitramento não tomar por base a receita bruta, na hipótese de esta poder tornar-se conhecida.

Dentre os três critérios - receita bruta, capital e ativo real - que, anteriormente ao advento do Decreto-lei nº 1.648/78, a legislação fiscal do imposto de renda estabelecia, sem dar preferência a qualquer deles, para o arbitramento do lucro, coube à jurisprudência administrativa, levando em consideração os elementos que mais se aproximam da apuração dos resultados das operações mercantis em detrimento dos demais. Os constantes pronunciamentos administrativos influíram no ânimo do legislador que afinal veio determinar, pelo "caput" do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, a primazia da receita bruta no arbitramento do lucro.

